



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ**

Ref. Proc:

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.17.01-TP

LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.912.603/0001-84, com sede na Avenida Desembargador Moreira, nº 760, sala 1704, Meireles, Fortaleza - Ceará, neste ato representada por seu representante legal, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão proferida por esta comissão que inabilitou a Recorrente no procedimento licitatório, sob os fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, será ofertado prazo de cinco dias para as licitantes apresentarem recurso, a contar da intimação ou lavratura da ata. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Isto posto, tendo sido a Ata da Sessão Interna de Julgamento da Habilitação proferida no dia 12.04.2021 (segunda-feira), inicia-se o prazo na data de 13.04.2021 (terça-feira), o qual deverá findar-se na data de 19.04.2021 (segunda-feira). Assim, considerando prazo previsto em lei e as datas acima expostas, tem-se que, o protocolo deste recurso junto à Comissão Permanente de Licitação na data de 15.04.2021 (quinta-feira), é plenamente tempestivo.

2 - DOS FATOS CONCERNENTE À INABILITAÇÃO

Analisando-se o Ata da Sessão Interna de Julgamento da Habilitação, observa-se que a Recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos:

Nº	PROPONENTE (S) INABILITADA (S)	RAZÃO (ES)
2	LEVI MENDES SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA CNPJ: 40.912.603/0001-84	DESCUMPRIU O EDITAL NO(S) ITEM(NS): 4.4.5. Cópia do documento oficial de identificação (com foto) do(s) sócio(s)-administrador(es) ou do titular, conforme o caso. - <u>Apresentou cópia simples sem autenticação, em desacordo com o item 4.10.1.</u> 4.8.5 - Certidão Específica (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data da licitação, a fim de confeaência das alterações sociais das empresas. - <u>Não apresentou</u>

Como se observa, a motivação acima exposta que levou à inabilitação da Recorrente demonstra-se excessiva e em desacordo com a legislação e jurisprudência de nossos Tribunais de Contas, como veremos nas linhas que se seguem.

De acordo com o Edital de Licitação em epígrafe, foi fixado que as empresas licitantes deveriam apresentar documento oficial de identificação com foto dos sócios-administradores com autenticação em cartório.

Durante a sessão de abertura dos documentos de habilitação e recebimento das propostas, foi requerido pelo representante da Recorrente à presidente da Comissão

Permanente de Licitação, a autenticação do documento de identificação, em conferência com o original que estava em sua posse.

No entanto, para sua surpresa, **foi-lhe negada a autenticação do documento** sob a alegação de que as autenticações de documentos deveriam ser realizadas três dias antes da data designada para a realização daquela sessão, conforme disposto no item 4.10.1 do edital.

Ocorre que, ao recusar dar autenticidade de documento oficial conferindo este com o original, medida essa tomada pela Ilustre Presidente, **além de ilegal, por afronta ao art. 32 da Lei nº 8.666/93**, demonstra-se demasiadamente excessiva no âmbito do procedimento licitatório, **impedindo o caráter concorrencial e a abrangência das propostas no certame**, motivo pelo qual não merece prosperar a decisão de inabilitação imposta pela Comissão Permanente de Licitação.

Não é razoável inabilitar licitantes por meras irregularidades formais de documentos. Tais atitudes merecem ser rechaçadas devido ao exagero de formalismo adotado durante análise documental, que podem ser supridas pela própria comissão de licitação, como se observa no art. 43, §3º da Lei:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A doutrina de Marçal Justen Filho assevera que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos, de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou desclassificação” (FILHO, Marçal Justen.





Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Dialética, 2004.).

Na mesma toada é o que diz a remansosa jurisprudência do **Tribunal de Contas da União, acórdão proferido pelo Plenário**, nesse sentido:

EMENTA: A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO TEMPORAL PARA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES AFRONTA O ART. 32 DA LEI 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

(...)

Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa. **ACÓRDÃO 1574/2015 – PLENÁRIO. Relator BENJAMIN ZYMLER. Processo 033.286/2014-0. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 24/06/2015. Número da ata: 24/2015 – Plenário.**

Em síntese, não deve a administração pública inabilitar empresa em detrimento da competitividade do procedimento licitatório, ainda que os documentos possuam irregularidades que poderiam, por ato de ofício da Presidente da Comissão de Licitação, serem sanados.

Quanto ao segundo item de inabilitação por não apresentação de Certidão Específica emitida pela Junta Comercial (item 4.8.5), da mesma forma, não merece prosperar a decisão da Comissão pela simples falta desse documento, como se passa a fundamentar.

A empresa Recorrente é escritório de advocacia devidamente registrado junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará sob o n° 2764. A Lei n° 8.906/94 **PROÍBE EXPRESSAMENTE** que a atividade advocatícia seja registrada perante a Junta Comercial. Vejamos:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Observe-se que, pela simples leitura do que prescreve o Estatuto da Advocacia, não podem os escritórios terem registro perante a Junta Comercial do Estado do Ceará e, por consequência, torna-se impossível a obtenção da referida Certidão Específica perante aquele órgão.

É de se destacar ainda que, ao se observar o Detalhamento dos Serviços para a contratação da licitante, previsto no Termo de Referência Anexo ao **EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 2021.03.17.01-TP**, são atividades eminentemente jurídicas, que necessitam do trabalho técnico-intelectual de advogado registrado na OAB, possibilitando, portanto, que o escritório de advocacia, ora Recorrente, participe do presente certame sem que haja seu registro perante a Junta Comercial do Estado do Ceará.



Caso houvesse seu registro perante aquele órgão, estaria a licitante incorrendo em infração disciplinar perante a OAB, conforme previsto no art. 34, II da Lei Federal. Vejamos:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

Assim, com a exigência da referida Certidão Específica perante a Junta Comercial, somente empresas que registradas naquele órgão poderiam participar do certame, o que também é vedado por Lei, uma vez que fere, novamente, o caráter competitivo da licitação que deve ser observado em qualquer procedimento licitatório.

Portanto, a exigência de tal documento deve ser ignorada à licitante por ser escritório de advocacia, tendo em vista que a Lei não permite seu registro perante a Junta Comercial.

Além disso, merece destaque ainda, que a exigência do documento em espeque é ilegal por não constar no **ROL TAXATIVO** previsto nos arts. 27 e 28, muito menos em toda a Lei nº 8.666/93, quanto aos documentos necessários à habilitação jurídica:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)



V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Nesse sentido, a doutrina do festejado Marçal Justen Filho, mais uma vez, vem de forma assertiva fundamentar:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. **É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.**

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais**





do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537).

Tanto é assim que o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu pela ilegalidade da exigência de Certidões emitidas pela Junta Comercial:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993. ACÓRDÃO: 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz. Data da sessão: 23/10/2012.

Além disso, o próprio TCU afirma, em entendimento **sumulado**, que, das decisões por ele proferidas **em matéria de licitações públicas têm natureza vinculativa quanto a sua aplicabilidade**, devendo, portanto, a administração pública rever seu ato de inabilitação no presente certame. Vejamos a Súmula nº 222 do TCU:

Súmula 222 – TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, a referida inabilitação da Recorrente, pelos fundamentos utilizados pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Solonópolis, **NÃO MERECE PROSPERAR**, uma vez que configura ofensa ao princípio formalismo moderado, da competitividade, da razoabilidade e da legalidade previstos em nossa Lei Maior e na Lei 8.666/93.

3 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, **requer que seja conhecido o RECURSO e julgado procedente**, afastando a decisão de inabilitação adotada pela Comissão Permanente de Licitação, declarando a Recorrente **LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL**



MENDES & SIQUEIRA
ADVOGADOS



DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 40.912.603/0001-84, habilitada para prosseguir no pleito.

Solonópole-CE, 15 de abril de 2021.

LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.912.603/0001-84